



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Massaria

Processo nº: 1040757
Ano de Referência: 2018
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Serra dos Aimorés

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os autos de Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Adriano Santos Moreira e da Sra. Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, ex-Presidente e ex-Secretária do Poder Legislativo do Município de Serra dos Aimorés, respectivamente, em virtude de irregularidades nas despesas da Câmara Municipal nos anos de 2015 a 2016.
2. De acordo com a exordial, no período de fevereiro de 2015 a outubro de 2016, a Câmara Municipal de Serra dos Aimorés promoveu uma série de despesas que não guardam correlação com as funções institucionais do Poder Legislativo ou cuja finalidade pública não foi devidamente demonstrada.
3. As despesas supostamente irregulares foram classificadas como (f. 01/06):
 - a) gastos com aluguel de palco;
 - b) gastos com diárias sem apresentação de relatórios de viagem;
 - c) gastos com aluguel de tenda;
 - d) gastos com refeições para parlamentares.
4. Em conjunto com a Representação (f. 01/06), foram juntados os documentos de f. 07/203.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a Representação à f. 206.
6. Em despacho de f. 208, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Sr. Adriano Santos Moreira e Gabriela Teixeira Sausmicate, Presidente e Secretária da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, respectivamente, para que apresentassem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na Representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Procurador Glaydson Massaria

7. Regularmente citado, o Sr. Adriano Santos Moreira, Presidente da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, à época, apresentou defesa às f. 214/217-v, acompanhada da documentação de f. 218/233.
8. De acordo com a informação constante à f. 237, foram feitas duas tentativas de citação postal da Representada, Sra. Ana Gabriela Teixeira Saumiscate, ex-Secretária da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, contudo, ambas não obtiveram sucesso. Nos avisos de recebimento juntados às f. 212 e 234, registrou-se, respectivamente, “*endereço inexistente*” e “*não existe o nº indicado*”. Foram realizadas tentativas de localizar a Representada por meio de contatos telefônicos com a Prefeitura e a Câmara Municipal de Serra dos Aimorés.
9. Diante disso, o Conselheiro-Relator determinou a citação da Representada por edital (f. 236).
10. Na sequência, em cumprimento à referida determinação, conforme Certidão de f. 240, foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas, de 13/09/2018, o Edital de Citação n. 16396/2018 à Sra. Ana Gabriela Teixeira Sausmicate.
11. De acordo com a Certidão de f. 241, até o dia 24/10/2018, não havia sido apresentada defesa pela Representada.
12. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Em exame de f. 243/248, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

“4 - Proposta de Encaminhamento (Fiscalizações)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.
- Ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Responsáveis:

Conforme apontado pelo ilustre *Parquet* na conclusão de sua Representação (fl. 6) e salientado na presente análise, o senhor Adriano Santos Moreira figura como responsável pelas irregularidades objeto dos quatro apontamentos, uma vez que ostentava a condição de gestor responsável pela ordenação das despesas. No apontamento referente às diárias de viagem, tem-se a corresponsabilidade da senhora Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, pelas razões expostas na fundamentação.”

13. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Do pagamento de diárias de viagem sem a discriminação das atividades desenvolvidas

14. De acordo com a exordial, entre os meses de abril a outubro de 2015, a Câmara Municipal de Serra dos Aimorés pagou à “secretária” Ana Gabriela Teixeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Procurador Glaydson Massaria

Sausmicate, diárias de viagem no valor total de R\$3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais), conforme Notas de Empenho nºs 32, 420, 421, 424 e 322. Todos os deslocamentos, no total de cinco, tiveram como destino o Município de Teófilo Otoni/MG.

15. De acordo com o MPC, em conjunto com as notas de empenho, não foram apresentados os relatórios das atividades, tampouco comprovantes de realização das viagens. Acompanham as notas de empenho apenas documentos intitulados “Requisição de Diárias”, nos quais se informa, de forma genérica e padronizada, o motivo das viagens, a saber: “assuntos pertinentes à Câmara Municipal.”
16. Em defesa apresentada às f. 215-v/216-v, o Sr. Adriano Santos Moreira ressaltou que Serra dos Aimorés é uma cidade pequena, dotada de poucos recursos financeiros e situada a aproximadamente 170 km de Teófilo Otoni, cidade polo da região *“que conta com várias Secretarias de Governo”*. Aduziu a defesa que tal circunstância justificaria as idas frequentes dos gestores dos municípios limítrofes, juntamente com seus secretários, a Teófilo Otoni, para tratar de assuntos locais e intermunicipais.
17. No tocante à ausência de prestação de contas e especificidade dos motivos das viagens, aduziu a defesa que *“até a edição da Portaria nº 10, de 02/09/2016, não havia necessidade de pormenorizar a motivação da diária”*. Alegou, ainda, que a Lei Municipal nº 881/2013, do Município de Serra dos Aimorés, não exige a prestação de contas através de relatório ou apresentação de comprovantes (f. 216).
18. Ainda de acordo com a defesa apresentada pelo Sr. Adriano Santos Moreira, o fato *“foi alvo de procedimento pelo Ministério Público Estadual”*, que através da Recomendação Administrativa nº 07/2016, recomendou a apresentação de comprovantes de viagens, bem como a prestação de contas de forma simplificada, através de relatório ou apresentação de comprovantes específicos relativos às atividades exercidas na viagem.
19. Consoante a defesa (f. 216):

“Oportunamente, pautado na legalidade e cooperação entre os poderes, o então Presidente da Câmara, ora representado, editou a Portaria com regulamento de forma interna o uso de diárias para dar mais lisura ao procedimento e evitar qualquer suspeita de irregularidade.

Desta forma, registra-se que as requisições das diárias se deram na forma da lei municipal nº 881/2013, portanto, não havendo qualquer ilícito, por esta razão, atento ao princípio da legalidade, apenas realizou-se o requerimento, aduzindo apenas o destino, data, valor necessário e o motivo de forma simples.

Ademais, embora os empenhos das diárias sejam feitos em determinadas datas, não significa que as viagens foram nessas respectivas datas, pois o Vereador/Servidor pode receber as diárias antes ou depois da viagem, pois fica condicionado ao ‘caixa’ da Câmara”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Procurador Glaydson Massaria

20. Sobre as irregularidades *sub examen*, ressalta-se que a Sra. Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, ex-Secretária da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, foi regularmente citada, conforme se verifica às f. 208, 2012, 234, 240 e 241, todavia, não apresentou defesa nos autos.
21. Em exame de f. 244-v/245-v, a Unidade Técnica constatou que houve irregularidade já na requisição das diárias por parte da representada que, de forma genérica, registrava o motivo das viagens como *“tratar de assuntos pertinentes à Câmara Municipal”* ou *“tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal”*. De acordo com a análise empreendida pelo Órgão Técnico, esse lançamento impreciso e abstrato impede o conhecimento real objetivo a que a viagem se destina. Nas exatas palavras da Unidade Técnica:
- “não se sabe se ocorrerá uma reunião, um seminário ou um curso, tampouco se a matéria diz respeito a saúde, educação ou segurança, por exemplo. Sem essas informações, não há como verificar a presença de interesse público na realização de viagem, elemento fundamental para justificar o financiamento das diárias com recursos públicos. Tal situação torna-se ainda mais grave considerando-se que, além de secretária, a representada exercia a função de controladora interna da Câmara Municipal, conforme se pode extrair do SICOM e das assinaturas apostas às notas de liquidação.
- Em um segundo momento, também não se verifica qualquer forma de comprovação da efetiva realização das viagens, como relatórios das atividades desenvolvidas ou atas de reunião, por exemplo. A respeito disso, não merece acolhimento a alegação trazida pelo representado de que não havia a necessidade de prestação de contas, uma vez que tal prestação não seria exigida pela Lei Municipal nº 881/2013” (f. 245).
22. Diante disso, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu que deveriam ser rejeitadas as alegações da defesa com a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado, além da determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis (f. 246).
23. No tocante às alegações do Sr. Adriano Santos Moreira, cumpre registrar que a defesa colacionou aos autos cópia da Portaria n. 10, de 02/09/2016,¹ e cópia da Lei n. 881, de 05/04/2013². Ambas estabelecem o regramento aplicável à concessão de diárias pelo Poder Legislativo do Município de Serra dos Aimorés.
24. Destaca-se que, no caso em tela, as diárias de viagem foram concedidas no período de abril a outubro de 2015, antes da vigência da Portaria n. 10/2016. No que toca à Lei n. 881/2013, o Representado carreteou aos autos apenas a cópia do manuscrito da lei, sem qualquer comprovante de sua aprovação pelo Poder Legislativo de Serra dos Aimorés, ou até mesmo cópia da sua publicação em Diário Oficial.

¹ Regulamenta a concessão de diárias a serem concedidas aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés.

² Dispõe sobre a fixação do valor das diárias a Agentes Públicos e Políticos no âmbito da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Procurador Glaydson Massaria

25. Observa-se, ainda, que a referida lei não está disponível no sítio eletrônico da Prefeitura, tampouco da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés³.
26. Contudo, ainda que questionável a autenticidade e a validade da Lei n. 811/2013, não merece prosperar o argumento trazido pela defesa, de que as requisições das diárias foram realizadas em consonância com a referida lei, tendo em vista que as regras ali contidas substanciam ainda mais a argumentação esposada pelo MPC na peça inicial, vejamos:
- Art. 2º - Ao vereador que que viajar para atividades relacionadas com o exercício do mandato parlamentar ou em representação do poder legislativo, dentro ou fora do Estado, devidamente autorizado pelo Presidente do Poder Legislativo, será assegurado o pagamento de diárias, nesta, entendidas despesas de locomoção, hotel e alimentação, de acordo com os valores fixados no Anexo II desta lei.
- Art. 3º - Fica estabelecido que a liberação dos valores das diárias se dará mediante a apresentação dos documentos comprobatórios da participação no evento, em nome do Poder Legislativo, salvo quando necessário o seu adiantamento. (Grifos nossos)
27. Nota-se, portanto, que o dever de prestar contas estava previsto na Lei 881/2013, supostamente vigente no período em que as irregularidades em tela ocorreram.
28. Ademais disso, destaca-se que a gestão de recursos públicos demanda o fiel cumprimento da prestação de contas, conforme previsão expressa na Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único.
29. Destaca-se, ainda, que este Ministério Público de Contas, no bojo da exordial, colacionou alguns julgados do Tribunal de Contas da União, nos quais aquela Corte de Contas se manifestou no sentido da imprescindibilidade da motivação expressa das despesas públicas, e, também advertiu quanto ao uso de expressões genéricas e padronizadas para justificar o recebimento de diárias de viagem⁴.
30. Por todo o acima exposto, este Ministério Público de Contas reitera o entendimento exarado na exordial de que o Sr. Adriano Santos Moreira, na qualidade de ordenador de despesas, e a Sra. Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, beneficiária dos pagamentos, não se desincumbiram do dever de prestar contas instituído pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, sendo imperiosa a reposição aos cofres públicos dos valores correspondentes às diárias sem a devida motivação.

³ Endereço eletrônico: <https://pmsa.mg.gov.br/> e <http://www.cmsa.mg.gov.br/>. Consulta realizada em: 03/07/2019.

⁴ TCU, Acórdão 2426/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carneiro, Sessão 14/10/2009, Ata 42/2009, Plenário.
TCU, Acórdão 2572/2010, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, Sessão 18/05/2010, Ata 16/2010, Primeira Câmara, DOU 21/05/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Procurador Glaydson Massaria

31. Portanto, ante a conduta adotada pelo ex-Gestor Público da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, Sr. Adriano Santos Moreira, este Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, é cabível aplicação de multa ao ex-Presidente da Câmara, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 102/2008).

II) Do aluguel de palco

32. De acordo com o Representante, em fevereiro de 2015, a Câmara Municipal de Serra dos Aimorés dispendeu a quantia de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) para a locação de *“palco em comemoração dos festejos da cidade”* (Nota de empenho n. 27/2015). Na oportunidade ressaltou que, em conjunto com a nota de empenho, não houve a apresentação de documento fiscal comprobatório da disponibilização do bem (f. 01-v).
33. De acordo com a exordial, no caso em análise, não se sabe para qual festividade o palco foi destinado, e, além disso, a realização de eventos comemorativos não possui relação com as atribuições do Poder Legislativo Municipal.
34. Em defesa acostada às f. 214/215, o Sr. Adriano Santos Moreira afirmou que houve a comprovação da disponibilização do serviço, e que a finalidade da contratação foi a utilização do palco em evento público da Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés denominado *“MICARÉS 2015”*, correspondente ao carnaval municipal. Aduziu a defesa que o interesse público estaria demonstrado tendo em vista que o palco serviu para a apresentação de bandas locais e regionais durante o carnaval da cidade. De acordo com o Representado, o evento incentivou a permanência da população no Município, movimentando o comércio local e fomentando sua cultura.
35. A Unidade Técnica ressaltou que, embora o ordenador da despesa tenha esclarecido que o palco foi locado para as festividades do carnaval de 2015, possibilitando a apresentação de bandas locais e regionais e movimentando a cultura e o comércio da cidade, tal locação não se coaduna com as funções institucionais do Poder Legislativo, precipuamente relacionadas à produção de leis e à fiscalização, conforme artigos 35 e 37 da Lei Orgânica do Município de Serra dos Aimorés (f. 243-v).
36. No âmbito da Representação, este Ministério Público ressaltou que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firme no sentido de que a possibilidade jurídica de gastos com festividades depende de dois pré-requisitos indispensáveis: pertinência temática com as funções institucionais do órgão/entidade e interesse público subjacente (Acórdão N. 1.676/2006 - Plenário, Acórdão n. 6.259/2011 - Segunda Câmara e Acórdão n. 2.155/2012 - Plenário).
37. Observa-se que a defesa apresentada pelo Sr. Adriano Santos Moreira, esclareceu que a locação do palco teve por objetivo a sua utilização nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Procurador Glaydson Massaria

festividades do carnaval de 2015 do Município de Serra dos Aimorés. Contudo, em que pese a tentativa de demonstrar o interesse público da despesa sob análise, a justificativa apresentada pelo Representado não foi capaz de infirmar o argumento trazido na exordial de que não há pertinência da despesa com a função legislativa da Câmara Municipal.

38. Pelas razões expostas, este *Parquet* entende ser passível de ressarcimento ao erário o valor correspondente ao aluguel do palco dada a ausência de pertinência temática da despesa com a função legislativa da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés.
39. Ante a conduta adotada pelo ex-Gestor Público da Câmara Municipal, no presente caso, é cabível aplicação de multa ao ex-Presidente do Poder Legislativo de Serra dos Aimorés, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 102/2008).

III) Dos gastos com aluguel de tenda

40. De acordo com o MPC, a Câmara Municipal de Serra dos Aimorés alugou tenda pelo valor total de R\$417,52 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), consoante Nota de Empenho n. 63, de 23 de março de 2015.
41. O Representante destacou na exordial que tal despesa não seria intrinsecamente ilícita. Todavia, no bojo do Inquérito Civil que instruiu a Representação, ao ser indagado sobre a descrição detalhada da solenidade e dos motivos que ensejaram a necessidade da tenda, o então Presidente do Poder Legislativo informou que não fora encontrado nos arquivos da Câmara Municipal nenhum documento com descrição detalhada da solenidade, assim como os motivos que ensejaram o aluguel da tenda (f. 3-v).
42. Nesse contexto, de acordo com o Representante, diante da ausência da apresentação de qualquer documento comprobatório da finalidade pública da locação da tenda, deveria ser restituído ao erário o valor correspondente, uma vez que o gestor tinha o ônus da prova da legalidade da despesa (f. 03-v).
43. Em defesa acostada às f. 214/217-v, o Sr. Adriano Santos Moreira alegou que não está mais na gestão do Poder Legislativo e, em função disso, não localizou no acervo da Câmara Municipal documento referente ao empenho n. 63/2015. Todavia, aduziu que, supostamente, o aluguel da tenda teve a mesma finalidade do palco, qual seja, utilização no evento de carnaval denominado “MICARÉS 2015”. Dito isso, requereu que fosse utilizada a mesma justificativa exposta acerca do aluguel do palco para afastar qualquer ilegalidade da despesa.
44. A defesa alegou também que o gasto com o aluguel da tenda foi irrisório (R\$417,52), o que demanda a aplicação do princípio da insignificância, em consonância com as decisões do Tribunal de Contas em casos análogos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Procurador Glaydson Massaria

45. Ao examinar os argumentos da defesa, a Unidade Técnica destacou novamente a argumentação exposta a respeito da locação do palco para concluir que a locação da tenda não tem conexão com as atividades legislativas ou atendimento a interesse público, logo, irregular a despesa realizada pelo Poder Legislativo devendo ser ressarcido ao erário o valor histórico de R\$417,52 (f. 246-v).
46. *In casu*, verifica-se que o defendente não apresentou qualquer documento comprobatório da finalidade pública da locação da tenda, tampouco da pertinência temática da despesa com a função legislativa.
47. No que tange à justificativa apresentada pela defesa de que, supostamente, o aluguel da tenda teve a mesma finalidade do palco, qual seja, utilização no evento de carnaval denominado “MICARÉS 2015”, conforme ressaltado pela Unidade Técnica, a Nota de Empenho nº 63 é datada de 23 de março de 2015, ou seja, um mês após o feriado de carnaval daquele ano, que ocorreu de 14 a 17 de fevereiro.
48. Desta forma, este Ministério Público de Contas entende ser passível de ressarcimento ao erário o valor correspondente ao aluguel da tenda, pois o gestor tinha o ônus da prova da legalidade da despesa. No que toca ao valor a ser ressarcido, insta esclarecer que, no âmbito da Representação, todas as ilegalidades expostas na exordial reclamam o ressarcimento ao erário, de forma que a despesa com o aluguel da tenda não deve ser considerada isoladamente. Por essa razão, não se aplica, *in casu*, o princípio da insignificância como alegado pela defesa.
49. Novamente, ante a conduta adotada pelo ex-Gestor Público da Câmara Municipal, no presente caso, é cabível aplicação de multa ao ex-Presidente do Poder Legislativo de Serra dos Aimorés, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 102/2008).

IV) Dos gastos com refeições

50. Por fim, de acordo com o MPC, no período de março de 2015 a outubro de 2016, a Câmara Municipal de Serra dos Aimorés dispendeu a quantia de R\$14.235,39 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) com refeições para parlamentares, conforme notas de empenho e respectivos valores discriminados na exordial (f. 04).
51. Suscitou o Representante, que o Tribunal de Contas do Estado, por meio da Consulta nº 857556/2012, fixou o entendimento de que “*é legal a despesa com fornecimento de lanches para vereadores e funcionários, em dias de reunião, desde que haja dotação orçamentária própria da Câmara Municipal para cobrir tal dispêndio e sejam observadas as regras licitatórias apropriadas para a escolha do contratado*”.
52. Seguiu sustentando que, no julgamento do Processo Administrativo n. 742259, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Procurador Glaydson Massaria

Corte de Contas reafirmou seu entendimento, acrescentando outros dois requisitos: o atendimento ao interesse público e a observância do princípio da razoabilidade.

53. Após análise pormenorizada dos gastos com refeição na Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, o MPC afirmou ter havido descumprimento de todos os pressupostos previstos na Consulta n. 857556 e no Processo Administrativo n. 742259, reputando as despesas como irregulares o que ensejaria o ressarcimento de todo o valor despendido no período analisado.
54. Na defesa carreada às f. 214/217-v, o Sr. Adriano Santos Moreira alegou que não houve descumprimento ou ausência de comprovação de requisitos no tocante ao fornecimento de alimentação para a Câmara Municipal. Aduziu que eventual lançamento incorreto na classificação orçamentária genérica para gastos com refeição não significa, *a priori*, que não houve dotação orçamentária própria.
55. Seguiu aduzindo que o Ministério Público de Contas não juntou aos autos cópia da Lei Orçamentária aprovada para confrontar a alegação de ausência de dotação orçamentária própria. Além disso, ressaltou *“que não há necessidade de licitação para os valores utilizados com a alimentação”* e que seria desproporcional a devolução da quantia gasta com alimentação tendo em vista *“que foram devidamente aplicados e utilizados para funcionamento da Câmara”*.
56. Por fim, alegou a defesa que o Representado não está na gestão da Câmara Municipal, e por esta razão, tem dificuldade no acesso a documentos, e que caberia ao TCE diligenciar junto à atual gestão da Câmara Municipal e requisitar *“os documentos relativos às notas de empenho com alimentação”*.
57. Ao examinar os argumentos do defendente, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ressaltou que os pressupostos levantados por este Ministério Público de Contas encontram-se evidenciados, de forma bastante clara, nas ementas da Consulta n. 857556 e do Processo Administrativo n. 742259, que traduzem o atual entendimento do TCEMG acerca da matéria (f. 247).
58. Dito isso, o Órgão Técnico concluiu que, a partir do confronto realizado entre os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas para aquisição de refeições e os elementos do caso concreto, sobretudo a defesa apresentada, as despesas realizadas não podem ser reputadas como regulares, razão pela qual se impõe o ressarcimento ao erário do valor histórico de R\$14.235,39, conforme jurisprudência do TCEMG (f. 274-v).
59. Este Ministério Público de Contas, no bojo da Representação, argumentou que a partir das duas decisões paradigmáticas (Consulta n. 857556 e Processo Administrativo n. 742259), é possível extrair os seguintes pressupostos cumulativos para a validade dos gastos com refeições por Câmaras Municipais:
 - a) existência de dotação orçamentária específica; b) realização em dias de reunião; c) respeito às regras licitatórias; d) atendimento ao interesse público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Procurador Glaydson Massaria

e) observância ao princípio da razoabilidade.

60. Do cotejo dos documentos carreados pela defesa, verifica-se, no caso em análise, que não há qualquer comprovação dos requisitos acima elencados. Destaca-se, novamente, que cabe ao gestor o ônus da prova da legalidade da despesa.
61. Em face do exposto, este Ministério Público de Contas reitera o entendimento exarado no bojo da Representação no sentido de que houve descumprimento de todos os pressupostos previstos na Consulta n. 857556 e no Processo Administrativo n. 742259, e por esta razão, as despesas com refeições da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés não podem ser reputadas como regulares, o que demanda o consequente ressarcimento dos valores despendidos.
62. No caso em tela, é cabível aplicação de multa ao ex-Presidente do Poder Legislativo de Serra dos Aimorés, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 102/2008).

CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que, consoante exposto na peça inicial da representação, o Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, deverá ser condenado a ressarcir ao erário público municipal os seguintes valores:
 - a) R\$1.100,00 (um mil e cem reais), relativos a locação de palco (Nota de Empenho n. 27/2015);
 - b) R\$417,52 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao aluguel de tenda (Nota de Empenho n. 63);
 - c) R\$14.235,39 (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), concernentes a gastos com “refeições” para parlamentares (notas de empenho elencadas no quadro exposto na exordial).
64. Conclui, ainda, que o Sr. Adriano Santos Moreira e a Sra. Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, ex-Presidente e ex-Secretária da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, respectivamente, deverão ser condenados a, solidariamente, restituírem ao erário público municipal o valor de R\$3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais), referente ao pagamento de diárias de viagem sem a comprovação das atividades desenvolvidas (Notas de Empenho n. 32, 420, 421, 424 e 322).
65. O Parquet requer a aplicação de multa ao Sr. Adriano Santos Moreira, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Procurador Glaydson Massaria

Estadual n. 102/2009, em virtude de todas as ilegalidades expostas ao longo deste parecer.

66. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)